

Minuta nº 28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para definir critérios para a composição de órgãos colegiados da Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 (“Código Eleitoral”), passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“.....

Art. 14.

.....

§5º. É vedada a indicação servidor público hierarquicamente subordinado a Chefe de Poder Executivo para vaga de advogado junto a órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, órgãos colegiados da Justiça Eleitoral brasileira, são integrados por magistrados de carreira e por advogados, estes indicados pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de membro do TSE, ou pelo Tribunal de Justiça, no caso de integrante de tribunal regional.

Esses advogados costumam ser militantes, respaldados pela Ordem dos Advogados, que participa desse processo, o que contribui para sua legitimidade.

Com efeito, a participação dos advogados especialistas em direito eleitoral enriquece a Justiça Eleitoral, e tem contribuído para conferir aos seus órgãos colegiados uma composição mais ampla, e uma sensibilidade maior com as questões que cotidianamente afligem aqueles que lidam com esse ramo do direito.

Entretanto, a Lei que disciplina essa matéria, o Código Eleitoral, padece de lacuna indesculpável, pois é omissa quanto à indicação para compor os tribunais, na vaga de advogado, de servidores subordinados a agentes públicos como governadores e prefeitos, pessoas com interesse direto nas decisões dessas cortes de Justiça.

Em face dessa omissão legislativa, têm ocorrido situações lamentáveis, com grave prejuízo à administração da Justiça por parte desses tribunais, especialmente os tribunais regionais.

A indicação, por exemplo, de um procurador do estado ou do município para compor tribunal regional ofende os preceitos legais, assim como os princípios, que se relacionam com o devido processo.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre o impedimento, diz que é defeso ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário em que interveio “como mandatário da parte”.

Ora, o procurador do estado é mandatário dele e, nessa condição, subordinado ao Governador, assim como o procurador do município é hierarquicamente subordinado ao Prefeito. Após cumprirem suas funções no tribunal regional eleitoral, voltarão à respectiva Procuradoria, e à condição de subordinados ao Governador ou ao Prefeito.

A condição de magistrado eleitoral, nesse contexto, é provisória. Seu vínculo com o Poder Executivo, entretanto, é permanente, assim como a relação de obediência legal em face do chefe desse Poder. Essa realidade impõe a mudança legislativa que aqui se propõe.

Por último, cumpre assinalar que, embora o Código Eleitoral seja uma lei ordinária, suas disposições pertinentes à organização da Justiça Eleitoral foram recepcionadas pela Constituição com o status jurídico de lei complementar, em face do que dispõe o art. 121, caput, da Constituição. Por essa razão, devem ser objeto de alteração mediante projeto de lei complementar, tal como ora se propõe.

Solicito aos eminentes pares as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e à aprovação da iniciativa legislativa que ora submeto ao exame do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

.....”

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

“

Art. 14. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

(Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 2º Os juizes afastados por motivo de licença férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente exceto quando com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, perante

consangüíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

(Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

.....”